

**LABORO – EXCELÊNCIA EM PÓS-GRADUAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**  
**ESPECIALIZAÇÃO DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR**

**JACKLADY DUTRA NASCIMENTO**

**UM DEBATE SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS:  
COTAS PARA NEGROS E SUA JURIDICIDADE.**

São Luís  
2009

LABORO – EXCELÊNCIA EM PÓS-GRADUAÇÃO  
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ  
ESPECIALIZAÇÃO DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR

**JACKLADY DUTRA NASCIMENTO**

**UM DEBATE SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS:  
COTAS PARA NEGROS E SUA JURIDICIDADE.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Docência do Ensino Superior da LABORO – Universidade Estácio de Sá para obtenção do título de Especialista em Docência do Ensino Superior.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Giselle Martins Venâncio.

São Luís  
2009

Nascimento, Jacklady Dutra.

Um debate sobre as ações afirmativas: cotas para negros e sua juridicidade. Jacklady Dutra Nascimento. - São Luís, 2009.

32 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior) – Curso de Especialização em Docência do Ensino Superior, LABORO - Excelência em Pós-Graduação, Universidade Estácio de Sá, 2008.

1. Políticas públicas. 2. Sistema de cotas. 3. Negro. 4. Juridicidade. Título.

CDU 37.014

## **JACKLADY DUTRA NASCIMENTO**

### **UM DEBATE SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS: Cotas para negros e sua juridicidade**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Docência do Ensino Superior da LABORO – Universidade Estácio de Sá para obtenção do título de Especialista em Docência do Ensino Superior.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giselle Martins Venâncio.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/ 2009.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Giselle Martins Venâncio** (Orientadora)

Doutora em História Social – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

---

**Prof.<sup>a</sup> Rosimary Ribeiro Lindholm** (Examinadora)

Mestre em Enfermagem Pediátrica – Universidade de São Paulo (USP)

## **RESUMO**

Neste trabalho discute-se o Estatuto da Juridicidade do Sistema de Cotas em um momento histórico que revigora a concepção de igualdade substancial e material em detrimento da igualdade formal típica do Estado liberal e das constituições modernas. O direito étnico é analisado na perspectiva do Estado como prestacionista de direitos fundamentais humanos e sociais tão negligenciados historicamente. Analisa-se o contexto de implantação das cotas para negros na Universidade Federal do Maranhão a partir da análise dos discursos envolvidos direta ou indiretamente nesse processo. Defende-se as cotas como política pública compensatória pautada no paradigma da dignidade, cuja necessidade é imprescindível para construção de uma democracia efetiva no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVES:** Políticas públicas, Sistema de Cotas, negro, juridicidade.

## **ABSTRACT**

In this work the Statute of the Legality of the System of Parcels at a historical moment is argued that revigorates the conception of substantial and material equality in detriment of the typical formal equality of the liberal State and the modern constitutions. The ethnic right is analyzed in the perspective of the State as lender of human and social basic rights so neglected historically. The context of implantation of the parcels for blacks in the Federal University of the Maranhão from the analysis of the involved speeches direct or in this process is analyzed indirectly. One defends the parcels as directed compensatory public politics in the paradigm of the dignity, whose necessity is essential for construction of a democracy accomplishes in Brazil.

**KEY-WORDS:** Public politics, System of parcels, black person, legality.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b> .....	12
<b>3</b>	<b>OBJETIVOS</b> .....	13
3.1	Geral .....	13
3.2	Específicos .....	13
<b>4</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	14
<b>5</b>	<b>AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS</b> .....	16
5.1	Histórico das ações afirmativas .....	16
5.2	Estatuto de Juridicidade do Sistema de Cotas .....	20
<b>6</b>	<b>DISCUSSÕES E RESULTADOS</b> .....	24
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade vive-se uma influência de mudanças, quebras de paradigmas, crises das grandes teorias, advento das minorias nas lutas em defesa dos direitos humanos, reforma do Estado, universitária, desafios modernos da educação superior. A lista é infindável, e este contexto de transitoriedade nos inquieta, em particular, a reforma estrutural da educação superior do Brasil, reforma esta que afetará diretamente a universidade pública brasileira, surgindo como temática muito complexa na pauta da discussão a polêmica implantação de cotas (étnicas, sócio-econômicas e/ou de origem escolar) como uma das formas de ingresso nas universidades, conforme especifica Libâneo (1995).

Definindo-se, portanto, como um assunto polêmico no seio universitário, o sistema de cotas e sua implantação necessitam de maiores discussões, pois é uma questão política educacional pública, ou seja, uma política de Estado cuja validade, legitimidade, implicações não foram devidamente esclarecidas e discutidas. Neste contexto, de grande destaque nas relações étnicas e culturais, advogamos a necessidade de discussão e informação sobre as políticas de promoção de igualdade para que não sejam breves como os produtos da indústria cultural, mas sejam contínuas e evolutivas pondo em prática efetivamente a construção da identidade nacional respaldadas pela valorização das culturas, atitudes de empatia, alteridade-solidariedade, convivência harmônica, respeito e outros elementos para se conhecer e compreender a diversidade humana.

Neste contexto, ainda segundo Libâneo (1995), a educação se configura como um instrumento estratégico de socialização da diversidade cultural, da mobilidade social devendo, portanto, ser considerada como setor prioritário e objeto de preocupação constante, sem se negar, no entanto, seu papel de reprodutora da ideologia dominante.

Assim, o eixo central deste trabalho será a discussão sobre políticas afirmativas, sistemas de cotas e educação superior pública de São Luís, para tanto, será percorrido brevemente sobre as categorias de análise sobre as quais respaldaremos este estudo, bem como se fará uma rápida reconstrução histórica sobre a pesquisa em questão, buscando situar a problemática da política afirmativa e o sistema de cotas na história.

Desta forma, segundo Bern (2000), faz-se necessário destacar que se partiu da premissa que, no Brasil, não existe democracia racial, muito pelo contrário, percebe-se que, no Brasil, tem-se inúmeros mecanismos ideológicos e sociais de construção étnica que escamoteiam a condição racial da sociedade, em que a miscigenação é um critério de



diferenciação, hierarquia social e de uma criação de uma realidade simbólica para a aproximação do modelo étnico tido como superior (o branco).

Neste contexto, a luta por uma sociedade democrática, economicamente eficiente, e socialmente justa, passa por vários caminhos. Um deles é o das políticas de caráter social, que visam combater o racismo e a desigualdade racial, primeiramente através de normas legais que proíbem o racismo no Brasil, posteriormente através de ações afirmativas.

Assim, entende-se que essas ações afirmativas não se restringem apenas ao combate à discriminação racial, mas também ao combate de outras formas de discriminação contra as mulheres, aos portadores de necessidades especiais, como afirma Cashmore (apud Brandão, 2005, p. 27) ação afirmativa como política (medida ou programa) visa ir além da tentativa de garantir igualdade de oportunidades individuais ao tornar crime a discriminação, e tem como beneficiários os membros de grupos que enfrentam preconceitos.

Porém, a luta contra a discriminação racial no Brasil, ainda é uma batalha mais difícil do que contra a discriminação às mulheres. Os movimentos de combate ao racismo no Brasil entendem que a proteção legal contra a discriminação racial ainda não é eficiente. Assim, tais movimentos partiram para a defesa de uma nova estratégia de combate ao racismo (que se soma a todas as formas de luta historicamente utilizadas): a defesa das políticas públicas de ação afirmativa, incentivando-se a inserir as minorias sociais e raciais em participar, na sociedade, defendendo, concomitantemente, a adoção de políticas públicas de caráter compensatório destinadas às minorias com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais existentes, segundo Piovesan (2005).

Buscando, desta forma, ilustrar a desigualdade racial e sua relação com os indicadores educacionais, segundo dados do IBGE (2007), em 2006 49,7% da população brasileira é constituída por brancos, ao passo que 42,6% é constituída por pessoas pertencentes aos grupos étnicos pardos ou índios e 6,9% população é constituída por pessoas negras. Ainda conforme dados do IBGE, quando se compara os percentuais de indicadores educacionais, percebe-se que o analfabetismo cresce com a pigmentação da pele, ou seja, apenas 6,5% dos brancos não sabem ler, ao passo que 14% dos pardos e negros são analfabetos. Assim, visa também como uma forma de ascensão social, alguns indicadores educacionais explicitam as diferenças sociais entre os negros e brancos no Brasil. Outro exemplo é que, para a cada ano de estudo extra, os brancos elevam sua renda, em média, 1,25 salário-mínimo, enquanto que a renda dos negros e pardos cresce apenas 0,53 salário-mínimo por cada ano extra de estudo. A média de anos de estudo é de 6,2 anos entre as pessoas que se declaram negras ou pardas, passando para 8,1 anos entre as pessoas que declaram brancas. Além disso, também há diferenças desiguais para o nível de estudo para a população na faixa-

etária de 18 a 24 anos. Enquanto 56% dos brancos nesta faixa são estudantes de nível superior ou terceiro grau, este percentual cai para 22% entre negros e pardos. Na distribuição da renda, os rendimentos médios dos negros e pardos se apresentavam menores que os da população branca, em média 40% mais elevado que o de negros e pardos para uma mesma faixa de anos de estudo. Sendo assim, pode-se comparar a renda per capita média entre negros e pardos é de R\$ 205,00, enquanto que, entre os brancos, é de mais de o dobro, ou seja, R\$ 482,00.

É neste quadro de desigualdades racial e social que se é oferecido para a introdução das políticas de ação afirmativa, representando em essência, a mudança da postura do Estado que, em nome de sua suposta neutralidade, aplica as políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como raça, sexo, cor, origem nacional. Ao adotar políticas de ação afirmativa, o Estado passa a levar em consideração esses fatores, ou seja:

Ao invés de conceber políticas das quais todos seriam beneficiários, independentemente de sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em conta esses fatores de implementação de suas decisões; não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar que a discriminação, de inegável fundo histórico e cultural, finde por perpetuar as iniquidades sociais (GOMES, 2002, p. 132).

Neste sentido, entende-se que as ações afirmativas consistem em políticas públicas que buscam concretizar o princípio da igualdade material e à neutralização dos efeitos perversos da discriminação, promovendo como ideal a indução da transformação de ordem cultural, social, pedagógica e psicológica, subtraindo do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça a outra, do homem em relação à mulher iluminando os efeitos persistentes e perversos da discriminação que tendeu a se perpetuar.

Desta forma, compreende-se que o sistema de cotas é absolutamente legítimo, pois entende-se que a educação tem como objetivo maior o pleno desenvolvimento da personalidade humana, da construção de valores sociais, morais éticos, pautados na pluralidade e diversidade e, portanto, a adoção de sistemas de cotas contribuiria para eliminar preconceitos e estereótipos raciais. Além disso, a inserção do negro no ensino superior e o título universitário garantiria um passaporte para a sua ascensão social, bem como a democratização das esferas de poder.

Assim, de acordo com Brandão (2005) as medidas compensatórias, como o sistema de cotas, seriam destinadas a aliviar o peso de um passado discriminatório significaria uma alternativa para enfrentar a persistência da desigualdade estrutural que corrói a realidade brasileira e, por fim, permitiriam a concretização da justiça em sua dupla dimensão: redistribuição (mediante a justiça social) e reconhecimento (mediante o direito à visibilidade de grupos excluídos).

Assim, a raça, enquanto um conceito sociológico, tem sido um fator constitutivo e explicativo das desigualdades sociais brasileiras. Desse modo, advoga-se que a raça deva ser considerada uma variável importante não somente na explicação das desigualdades, mas na formulação das políticas públicas. Portanto, defende a necessidade de políticas de ação afirmativa aliadas às políticas universalistas de combate à pobreza tanto como medida de combate à ausência de negros em ocupação profissional de responsabilidade quanto como uma política de correto reconhecimento da diferença, o que também contribuiu para o combate de uma cultura racista.

Por outro lado, Reis (2002) advoga que as políticas afirmativas promovidas pelo Estado têm que ter outro elemento norteador, não é a raça e sim, a situação social do indivíduo. Ainda segundo Reis (2002):

O problema maior são as condições gerais que caracterizam as vastas camadas destituídas da população brasileira [...] seria claramente odiosa a pretensão de estabelecer a discriminação entre as raças como critério para a ação de promoção, especialmente porque é justamente na base da estrutura social onde se encontram os alvos mais importantes do esforço social do Estado, lócus onde se misturam e se integram socialmente populações diversas do ponto de vista racial [...] (REIS, 2002, p. 226-227).

Já o filósofo Dworkin apud Brandão (2005) ressalta o caráter transitório dessas políticas, ao considerar que elas devem fazer uso apenas provisório dos critérios raciais, com o objetivo de, com isso, possibilitar um grau de cidadania mínima aos excluídos, de forma que estes atinjam condições de serem efetivamente beneficiados por políticas públicas mais gerais, as quais, por sua vez, não são racionalmente orientadas. Ribeiro (1998, p. 77), afirma que o “sistema de cotas ajuda quem já está perto de passar para outro lado, mas não ajuda quem está lá embaixo, não ajuda o mais prejudicado entre os descendentes africanos”.

É nesse contexto de imenso debate acadêmico, intelectual e social que realizou-se este trabalho, centralizando no debate acerca do sistema de cotas na Universidade Federal do Maranhão, tendo como norte um trabalho diagnóstico que investigará como o sistema de cotas está sendo implantado, quais vozes que advogam contra ou a favor, quais os impasses, qual o parecer da sociedade civil e dos movimentos sociais engajados à equidade sócio-racial.

Este estudo pretende fazer esta abordagem com o intuito de contribuir para situar como está o enfrentamento da desigualdade racial no campo do ensino superior público em São Luís. Vale ressaltar que a referida investigação social contemplará às pesquisas bibliográficas, o estatuto de juridicidade das cotas, bem como a entrevista com os atores sociais envolvidos, pois a implantação dos sistemas de cotas de São Luís deu-se no ano de 2007, impossibilitando uma pesquisa mais direta.



## 2 JUSTIFICATIVA

A educação superior no Brasil passou por profundas transformações na última década. As universidades ganharam uma nova roupagem, porém ainda estão longe de atender aos anseios da sociedade moderna e continua sendo privilégio de poucos.

O governo tem procurado implementar ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social.

Entende-se que qualquer iniciativa governamental no intuito de diminuir as desigualdades sociais é bem-vinda. No entanto, o projeto de lei nº 3.627/2004, que instituiu o sistema especial de reservas de vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros, indígenas, nas instituições federais de educação tem causado polêmica, divide opiniões e não é debate fácil, uma vez que estabelece um privilégio para determinado grupo com o intuito de corrigir injustiças históricas.

No Maranhão, o sistema de cotas implantado no vestibular de 2007 pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) divide a opinião de representantes de afrodescendentes, alunos de escolas públicas e particulares, bem como outros grupos da sociedade. Para alguns, o sistema de cotas provocou mais privilégios do que justiça, uma vez que exclui o mérito e instaura o privilégio como critério de avaliação. Para outros, é uma grande vitória para o país, pois vem democratizar o acesso ao ensino superior e fazer da universidade brasileira um espaço de todos.

Diante desse quadro, propõe-se delinear os discursos e contra-discursos a cerca do sistema de cotas para negros, especificamente, na Universidade Federal do Maranhão. Este será o ponto enfoque da pesquisa.

### 3 OBJETIVOS

Discutir sobre o Sistema de Cotas para negros na Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

#### 3.1 Geral

Analisar a política educacional de reservas de vagas para o negro na Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

#### 3.2 Específicos

- Analisar, historicamente, as promoções de ações afirmativas no Brasil e no Maranhão;
- Descrever o estatuto da juridicidade do sistema de cotas;
- Investigar o surgimento das políticas orientadas para sujeitos específicos de direito;
- Analisar os discursos e contra-discursos sobre a implantação do sistema de cotas da Universidade Federal do Maranhão.

## 4 METODOLOGIA

Trata-se de um trabalho descritivo de abordagem qualitativa, a realizar-se com base em uma ampla pesquisa bibliográfica que verse sobre direitos humanos e sociais, ações afirmativas, cota para negros e outras categorias, além de entrevistas com os atores sociais envolvidos na implantação do Sistema de Cotas na UFMA.

Em relação à quantidade de pessoas a serem entrevistadas variará a partir da qualidade e abrangência das informações prestadas pelos entrevistados.

Neste sentido, adotou-se os seguintes procedimentos metodológicos: delimitou-se a pesquisa aos cursos de Pedagogia, Jornalismo, Ciências Sociais, Direito e Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), além de profissionais que cuidam da problemática social e Direitos Humanos.

As razões desta escolha foram as seguintes: a facilidade das entrevistas, pois fui aluna de Jornalismo e mestranda em Ciências Sociais, além disso, participei com vários alunos, inclusive dentre os entrevistados, de debates ocorridos no Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da UFMA (NEAB).

Assim, todos os entrevistados foram devidamente informados da pesquisa e de sua importância no âmbito social em geral e, em particular, na Universidade, inclusive como veículo imprescindível para dar voz aos dissidentes do sistema de cotas.

Além disso, o fato de cursar Direito, no CEST, possibilitou o contato com vários profissionais do Direito, viabilizando, de forma propícia, as entrevistas, sendo também encaminhada por esses profissionais para presidentes de sindicatos e militantes do movimento negro.

A pesquisa foi feita, portanto, com base em uma amostra aleatória, através de entrevistas e com aplicação de questionários com perguntas abertas.

Em seguida, foram tabulados os dados coletados, bem como as análises e interpretações dos referidos dados. Neste instante, articulou-se a análise e interpretação destes dados para delinear os principais argumentos contra o sistema de cotas na UFMA. Vale lembrar que todos os estudantes pesquisados (exceto uma) são brancos, de classe média, oriundos de escolas particulares.

As perguntas que orientaram este estudo dizem respeito à vida dos pesquisados, suas concepções sobre ações afirmativas e, especificamente, Sistema de Cotas. Além disso, procurou-se insistentemente observar suas concepções sobre raça e a utilização deste conceito

como categoria a ser erigida para fins de políticas públicas, tentando perceber como estes encaram e interpretam os conflitos raciais e sociais.

Para contrabalançar, por outro lado, estes discursos contaram com membros de sindicatos, profissionais de Direito e uma ampla leitura sobre legalidade e legitimidade das políticas de ações afirmativas, especificamente as cotas para negros nas Universidades Federais.



## 5 AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

### 5.1 Histórico das ações afirmativas

As políticas de ações afirmativas, no tocante aos negros, ainda são práticas incipientes, principalmente em relação ao Estado Brasileiro, que reconhece oficialmente apenas em 1996 que existem desigualdades sócio-raciais entre os negros e que, por sua vez, necessitam de políticas de ações afirmativas para mitigar esse estado de marginalização social.

Pouco ou nenhum consenso tem havido em torno das políticas de ação afirmativa para a população negra do Brasil, como tem revelado a discussão deflagrada pela adoção dessas medidas nas universidades públicas. A fonte deste dissenso não está no desenvolvimento de políticas particularistas em si, mas o uso da categoria raça como critério classificatório. Há muito já são desenvolvidas no Brasil leis que beneficiam grupos particulares, tais como a lei do  $\frac{2}{3}$ <sup>1</sup>, a lei do “Boi”<sup>2</sup>, a lei que prescreve cotas para portadores de deficiência física no serviço público<sup>3</sup>, a lei que prescreve cotas para mulheres na candidatura<sup>4</sup> (GOMES, 2002, p. 15).

Portanto, o dissenso existe não por se tratar de políticas particulares, mas porque se propõe políticas sensíveis à raça. Adiciona-se o fato de que o grupo beneficiado pelas ações afirmativas é composto por pessoas negras, fazendo com que preconceitos sejam aflorados.

Uma das possíveis causas do dissenso é a elucidação do cunho ideológico do mito da democracia racial, pautado na cordialidade das relações sociais no Brasil, na concepção de que não é a raça, mas a classe social que explica a atribuição do status e as oportunidades dos indivíduos no Brasil miscigenado.

A recusa em falar de raça não significa que o Estado brasileiro não tenha se envolvido nas ações pertinentes à raça. A política de branqueamento que aqui vigorou é uma

---

<sup>1</sup> Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), que prevê cotas para dois terços de brasileiros para empregados em empresas individuais e coletivas. Esta lei visava limitar o número de trabalhadores estrangeiros nas empresas brasileiras.

<sup>2</sup> Lei 5.465/68, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino superior que, no art. 1º apresenta a seguinte redação: “Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de agricultura e veterinária, mantidas pela União, reservarão anualmente, de preferência, 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residem com suas famílias na zona rural e 30% a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terra, que residem em cidades ou vilas que não possuem estabelecimentos de ensino médio.”

<sup>3</sup> Lei 8.112/90 prescreve cotas de até 20% para os portadores de deficiência no serviço público civil da União.

<sup>4</sup> Lei 9.504/97 preconiza cotas para mulheres em candidaturas partidárias.

prova irrefutável de que existiu um sistema formal de favorecimento da população branca recém-chegada no Brasil.

Assim, percebe-se que as cotas anteriormente elencadas não levantaram discussões acalentadas, pois beneficiou fazendeiros e outras categorias inquestionáveis, ao passo que as cotas para negros, por levantar questões relacionadas com a identidade nacional, desconstruções mitológicas e preconceitos estão sendo questionadas.

Especificamente, cotas para negros não surge ao acaso no Brasil e no mundo, mas são frutos de processos de dupla demanda. A demanda (contra o racismo diferenciado) por igualdade e justiça racial; e a demanda (contra o etnocentrismo universalizante) pelo reconhecimento da diferença cultural, pautada nos movimentos de resistência que exigem um Estado multicultural, questionando a suposta homogeneidade nacional e revelando a construção sociológica do termo raça, considerada como uma construção política para organizar um sistema-poder de exclusão e dominação.

Neste sentido, há uma revalorização de discursos mais antigos para construir referências de luta contra a discriminação e exigir ações estatais diante de sua neutralidade no processo progressivo de marginalização sócio-econômica dos negros, desde sua libertação.

O conceito de raça é denunciado sob o ponto de vista sociológico no sentido de que é uma categoria social que explica um confronto de práticas discriminatórias, desenvolvidas no Brasil, de um indivíduo perante o outro. Neste sentido, o termo raça deve ser entendido da maneira como utiliza Antônio Sérgio Guimarães, ou seja, “trata-se de um conceito social baseado numa atitude negativa frente a certos grupos sociais” (GUIMARÃES, 1999, p. 9). Em suma, alguém só pode ter cor e ser classificado em um grupo de cor se existir uma ideologia em que a cor das pessoas tenha algum significado, isto é, as pessoas tem cor apenas no interior de ideologias raciais.

Dito isto, no Brasil a proposição das políticas de ação afirmativa para a população afro-descendente expandiram-se a partir dos anos de 1980, principalmente, por meio da luta do movimento negro com grandes reivindicações quando das comemorações do centenário da Abolição da Escravatura em 1988 e em razão do tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares em 1995 e, mais recentemente, pela realização dos seminários e discussões preparatórias à III Conferência contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em 2001, quando foi possível articular denúncias em apresentação de propostas de ação concreta.

O governo brasileiro assumiu o firme compromisso, no seminário “Universidade: por que e como reformar?” realizado em Brasília, possibilitou a conclusão do ensino médio para todos os jovens brasileiros. O Ministério da Educação enviou dois Projetos de Lei ao

Congresso Nacional, que institui reservas de vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições federais de educação superior.

Por outro lado, as universidades públicas contam com autonomia para regulamentar o processo de acesso de estudantes. É o que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN - Lei nº 9.394/1996) no artigo 51, expressa:

As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos do Sistema de ensino (BRASIL, 1996).

O referido artigo 51 da LDBEN prevê autonomia nas universidades, no estabelecimento de critérios que regerão o processo de seleção. Nesse sentido, a LDBEN estimula maior integração entre o ensino Médio e o ensino Superior.

Assim, as universidades brasileiras estão passando por um processo intenso de reformas. Em relação ao acesso e permanência do discente, sistemas de cotas, priorizando alunos provenientes do sistema público e, dentre eles, via cotas étnicas.

Esses fatos também são decorrentes da atuação dos núcleos de estudo afro-brasileiros (NEAB's) que existem nas universidades e que se reuniram no I Encontro Nacional sobre Ações Afirmativas nas universidades públicas brasileiras, ocorrido na Universidade de Brasília, em dezembro de 2002.

Notória é a assunção dessas políticas de ações afirmativas engendradas dentro dos movimentos contestatórios que exigem a proteção dos direitos específicos e subjetivos, depois do processo de abandono estatal diante dos negros libertos, entregues a pobreza e que produz, até hoje, efeitos na pirâmide social. Dessa forma, os negros são maioria nas favelas, nas prisões e no analfabetismo. São, todavia, minoria nas faculdades, nos índices de maior longevidade e na composição dos órgãos públicos, etc. Negou-se aos negros posse de qualquer pedaço de terra para cultivar e viver, com escolas para educar seus filhos e de qualquer ordem assistencial.

Diz-se que o Estado brasileiro foi extremamente injusto, não é de hoje que se reivindica a implementação, por parte do governo, de medidas especiais destinadas à promoção dos afro-descendentes brasileiros. Ainda na década de 1940, entre as reivindicações apresentadas no manifesto à nação brasileira, resultado da Convenção Nacional do Negro Brasileiro, organizado pelo Teatro Experimental do Negro de Abdias Nascimento encontra-se o seguinte: “Enquanto não for tornado gratuito o ensino em todos os graus, sejam admitidos negros como pensionistas do Estado, em todos os estabelecimentos particulares e oficiais de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares”. Mas a

primeira proposta legislativa com esse objetivo seria apresentada quase 40 anos depois, pelo menos Abdias do Nascimento, agora deputado federal do Rio de Janeiro com o Projeto de Lei nº 1.332, de 1983, que dispõe sobre ação compensatória, visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição Federal. O projeto abrange as áreas de emprego público e privado e da educação, estabelecendo cotas de 20% para negros e de 20% para mulheres negras em todos os órgãos de administração pública, direta e indireta de níveis federal estadual e municipal. Não se restringe, contudo, a medidas numéricas, pois obriga o Ministério e as Secretarias de Educação a estudar e implementar modificações nos currículos escolares e acadêmicos, em todos os níveis de educação com vistas a incorporar ao conteúdo dos cursos de História do Brasil e de História Geral o ensino das contribuições positivas dos africanos e seus descendentes e também das civilizações africanas. O projeto não chegou se quer, a ser apreciado, mas as medidas nele contidas acabaram sendo implementadas, embora muito mais tarde.

O Ministério da Justiça, no governo Fernando Henrique Cardoso, foi o único que, de fato, implementou ações afirmativas em favor do negro, reservando cotas para as universidades, preconizando 20% nas federais.

Além das tímidas iniciativas do referido governo, alguns parlamentares se dispuseram a elaborar projetos voltados para as ações afirmativas, como exemplo, o projeto de lei apresentado pelo senador José Sarney, que previa uma reserva de vagas para os negros num percentual fixo para a administração pública.

A partir do Governo Lula, as políticas de ação afirmativa têm sido intensificadas, inclusive com algumas conquistas. No dia 21 de março de 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção e Igualdade Social. O objetivo maior da secretaria é promover a população negra em vários setores sociais e combate ao racismo.

No Maranhão, que tem a segunda população negra do país, foi implantado o sistema de cotas em 2007, preconizando reserva de 25% das vagas em cada curso para estudantes que se auto-declarassem negros.

Em 2008 houve uma alteração sensível no edital, além da declaração e foto anexada. O aluno em cotas para negro deveria se submeter a entrevistas elaboradas pela comissão de validação das cotas para negros, composto por uma equipe de 25 pessoas, cujos membros estão ligados a diversas entidades do movimento negro. Os quesitos avaliados foram: a cor, realidade social, se o candidato já foi vítima de discriminação e qual o entendimento do candidato sobre sistemas de cotas.

A questão levantou várias polêmicas que dizem respeito a extrema subjetividade nas entrevistas e falta de clareza, abrindo margem para recursos e processos de candidatos que tiveram seus pedidos negados.

Um exemplo clássico ocorreu em fevereiro de 2008: foi a observância de cotas apenas para uma irmã, de duas inscritas: Ana Paula e Ana Caroline Ribeiro Fonseca foram aprovadas na primeira etapa do vestibular da UFMA (Universidade Federal do Maranhão). A primeira, aprovada para o curso de Direito Noturno, dentro do programa de cotas para negros. A outra irmã, aprovada para o curso de Comunicação Social, mas na categoria universal, já que o pedido para ingresso no sistema de cotas foi negado.

Ao todo foram negadas 343 solicitações. Ana Carolina se diz indignada. Após o pedido negado, impetrou uma ação junto ao Ministério Público para proteger seu direito à cota. A comissão de validação assumiu que pode ter havido um erro humano na hora de transcrever o resultado da entrevista dos pretendentes às cotas.

Segundo José Reinaldo Maya, Procurador-Chefe da UFMA, após o reconhecimento da validação da cota para a referida estudante, declarou:

O atual critério de análise da comissão avaliadora do sistema de cotas da instituição é impreciso, essa imprecisão é subjetiva. O sistema de cotas precisa ser aperfeiçoado. Acredito que uma revisão da entrevista pode evitar equívocos. Poderiam ser duas comissões, uma validar e outra para revisar (Entrevista concedida em 19 mar. 2008).

## 5.2 Estatuto de Juridicidade do Sistema de Cotas

A igualdade formal se reduz à fórmula de que todos são iguais perante a lei, o que significou um decisivo avanço histórico decorrente de modernas Declarações de Direito no final do século XVIII. Nesse momento histórico, as chamadas modernas declarações de direito (1789 e 1776) consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos reduzem-se ao direito à liberdade, segurança e propriedade, completados pela resistência a opressão. O discurso da cidadania emergia dentro do Estado liberal burguês, sob influências das idéias de Locke, Montesquie e Rousseau. Frente ao absolutismo, um progresso, pois impossibilitava o abuso ou arbítrio do poder. A vantagem foi limitar o poder do Estado absoluto, em que este se transformava em Estado de direito e não o contrário (direito de Estado), sendo legalizado por respeitar os direitos fundamentais.

O controle e limite do poder estatal definiria a primeira geração de direitos à liberdade. Nesse cenário, introduzia-se a concepção formal de igualdade. Todavia, não pensava-se na perspectiva da igualdade concreta, material, substantiva. Os primeiros direitos referiam-se ao homem abstrato, em verdade, burguês.

Essa universalização (ou indistinção ou não-discriminação) na atribuição e no eventual gozo dos direitos de libertação não vale aos direitos sociais e nem mesmo políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente (BOBBIO, 1992, p. 70).

Torna-se, assim, necessário repensar o valor da igualdade a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Somente assim é possível transitar da igualdade formal para a material. É o que Bobbio (1992) chama de “proliferação dos direitos”, delegando titularidade às pessoas do direito subjetivo. Essa alegação fornece subsídios para entendermos os novos sujeitos de direito: indivíduos, grupos, etnias, especializando o sujeito, em sua concreticidade, superando o sujeito genérico, considerando categorias como: gênero, etnia e idade.

Primeiro, há um relacionamento desses direitos pelo sistema normativo internacional, onde são elaboradas declarações, convenções que integram sistemas endereçados a determinados sujeitos.

No caso brasileiro, o processo de especificação do sujeito de direito ocorreu, fundamentalmente, com a Constituição Brasileira de 1988 que, segundo Piovesan (2005), por exemplo, traz capítulos específicos dedicados à criança, adolescente, idoso, índios, mulher, população negra, portadores de deficiência, entre outros grupos, consolidado no texto constitucional o valor da igualdade, com respeito à diferença e à diversidade.

Ainda segundo Piovesan (2005), as metas básicas desta nova concepção apresenta duas metas básicas que visam a implementação do direito à igualdade. São elas: o combate à discriminação e a promoção da igualdade.

A questão sobre as ações afirmativas estão na pauta da inserção do Brasil na proteção dos direitos humanos e suscita discutir sobre a destinação dos recursos da nação, tendo em vista que o Estado firma-se como o promotor do bem-estar social e a tentativa de distribuição equânime e generalizada dos recursos originários do labor coletivo é, portanto, originário do zelo da verdadeira democracia.

Tendo como parâmetro percebe-se que nossa política historicamente foi impregnada de visível hierarquização social, a exclusão social de que os negros são vítimas no Brasil deriva de fatores como o perverso esquema de distribuição de recursos públicos em matéria de educação. O Estado, por seu turno, alega não poder oferecer uma educação universal, gratuita, e de qualidade, mas utiliza mecanismos através dos quais oferece às classes privilegiadas aquilo que não oferece à generalidade dos cidadãos: renúncia fiscal de que são beneficiárias as escolas privadas é um exemplo.

Outro aspecto é o que tange ao Ensino Superior, inteiramente nas mãos do Estado, os de qualidade, este institucionaliza mecanismos seletivos possibilitando para apenas os mais aquinhoados o acesso, sobretudo nos cursos de maior prestígio. O vestibular não tem outro objetivo que não excluir os mais fragilizados, isto sim é a subversão total do princípio do Estado moderno da promoção do bem coletivo.

Dito isto, nos questionamos sobre o princípio da igualdade constitucional que é apenas formal; é necessária a igualdade de resultados em que o Estado ameniza os abismos diferenças sociais entre os indivíduos, não podendo o Estado contentar-se em declarar direitos e igualdades e nada fazer concretamente para alcançar este fim.

Vários dispositivos constitucionais reclamam o repúdio do constituinte pela igualdade formal e sua opção pela concepção da igualdade material ou de resultados. Assim, por exemplo, os artigos 3º, incisos I e III; artigo 7º, inciso XX, artigo 37, inciso VIII e artigo 170, inciso. VII, dispõem:

Vê-se, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988 não se limita a proibir a discriminação, afirmando igualdade, mas permite, também, a utilização de medidas que efetivamente implementam a igualdade material. E mais: tais normas proporcionadoras da implementação do princípio da igualdade se acham precisamente no Título I da Constituição, o que trata dos Princípios Fundamentais da nossa República, isto é, trata-se de normas que informam todo o sistema constitucional, comandando a correta interpretação de outros dispositivos constitucionais.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 05 out. 1988).

De acordo com a jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha (apud GOMES, p. 40):

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional (ROCHA apud GOMES, 2001, p. 40).

Se a igualdade fosse apenas a vedação dos princípios discriminatórios o princípio seria absolutamente insuficiente, pois apenas penalizariam e impediriam manifestações de princípios ou cometimentos discriminatórios, mas não modificaria a exclusão das minorias.

Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, segundo o direito, possibilita a verdade do princípio da igualdade.

Assim, pode-se elucidar a postura ativa, positiva e afirmativa rumo à transformação social, pautando nossas políticas públicas. Nesse sentido, compreende-se, como Gomes (2003), que:

Ações afirmativas são um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidos com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e emprego (GOMES, 2003, p. 27).

Dito de outra forma, não basta apenas proibir, é preciso, também, promover, tornando rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de tal sorte que opere uma transformação no comportamento e na mentalidade objetiva, que são moldados pela tradição e costumes.



## 6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

As ações afirmativas buscam implementar e preservar a dignidade e representatividade de grupos minoritários, eliminar barreiras artificiais e invisíveis que emperram o avanço das minorias e para inaugurar a efetividade da igualdade material.

Por outro lado, existem outras vozes, ou melhor, discursos proferindo oposições às ações afirmativas: Os que julgam desnecessária num país que não tem problemas assim e os que, enxergando alguns problemas dessa natureza entre nós, preferiram utilizar para enfrentá-los com medidas universalistas, com ênfase em propostas genéricas para aperfeiçoar a educação pública ou melhorar a imagem do negro através das campanhas universitárias. Compartilham com o desprezo as pesquisas numéricas sobre a desigualdade racial, deixadas de lado como suspeitas, quando não apresentadas como frutos de uma conspiração orquestrada por interesses alienígenas, preocupados em obstar a transformação do Brasil em uma grande potência.

Dito isso, através de entrevistas com a professora-mestre em Direito, Luíza Amorim, concedida no dia 04 de novembro de 2008 pode-se elencar (juntamente com a bibliografia citada no parágrafo anterior) os principais argumentos contrários à ação afirmativa: 1) Fere o princípio da igualdade, tal como definido no art. 5º da Constituição Federal/88, onde “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, na contramão, além do que se disse (igualdade é apenas formal e não material efetivamente), a professora, contrariamente, defende que: “ações afirmativas são políticas de efetivação de direitos fundamentais humanos, justificadas para combater a violação desses direitos, sendo o Estado protecionista de direitos sociais individuais, configurando-se mecanismos de amenização e diminuição do próprio problema do Estado liberal da afetividade histórica de direitos humanos”.

O segundo argumento diz respeito à subversão do princípio do mérito, segundo a aluna do curso de Comunicação Social, Ana Lúcia Nascimento, em entrevista no dia 18 de dezembro de 2007. “As ações possibilitam que uma pessoa se classifique tendo obtido nota menor que outras – e, com isso, pode prejudicar o próprio desenvolvimento científico e cultural do país”.

“[...] A UFMA pode com estas facilidades das ações afirmativas [...] prejudicar a qualidade do Ensino Superior, pois permite que pessoas que sabiam menos entre aqui [...]” (Roberto, estudante do curso de Jornalismo, em entrevista no dia 21 de novembro de 2008).

“[...] Nem todos tem maturidade para entrar no curso” (Paula, do curso de Jornalismo vespertino, em entrevista no dia 21 de novembro de 2008).

“[...] Nivelava o ensino superior por baixo” (Maria, do curso de Pedagogia, em entrevista concedida em 21 de novembro de 2008).

Este argumento, de acordo com Medeiros (2005), deixa de lado uma outra discussão, a respeito da validade do vestibular como instrumento de admissão ao ensino superior. O vestibular não serve para avaliar as possibilidades de sucesso ao estudante do ponto de vista acadêmico e está pouco sem futuro de mercado de trabalho e um método de seleção que poderia ser substituído por outro, já que não guarda uma relação direta com a *performance* futura. Há, neste sentido, uma naturalização da seletividade das pessoas através dos vestibulares, acreditando que as Instituições de Ensino Superior (IES) agem de maneira neutra, não tomando partido de nenhuma classe social ou grupo. E as cotas questionam exatamente isto, daí o incômodo.

Além disto, a UFMA, em particular, ainda insiste em manter um leque de disciplinas que serve apenas para dificultar o acesso aos candidatos. Esta ótica continua ao estilo da ditadura militar, visto não procurar atender às reivindicações dos estudantes (década de 60) em aumentar as vagas nas universidades públicas, procurava criar mecanismos de contenção do acesso ao ensino superior. E esta contenção materializa-se no vestibular unificado, onde todos os candidatos teriam que se submeter a um conjunto de disciplinas, independente do curso escolhido. Desta forma, o militarismo passava a não reconhecer as aptidões ou inclinações intelectuais inerentes a determinado ramo de saber e construiu um mito de que todos teriam que se submeter ao vestibular através de várias disciplinas que passaram a ser compreendidas como vitais para se ter sucesso no curso escolhido. Isso não passa de um mito, pois acreditar que as disciplinas garantirão qualidade ou sucesso na carreira profissional, no mínimo, é ver o vestibular como um fim, não um meio. A sobrecarga de disciplinas nos vestibulares praticamente não define a qualidade dos acadêmicos, pois as disciplinas ministradas durante o curso as que darão sustentação teórico-metodológica para a formação profissional do acadêmico.

Neste sentido, não se concorda com a avaliação tradicional do vestibular da UFMA. É favorável a realização de uma avaliação que selecione disciplinas já direcionadas ao curso pretendido em detrimento de uma cultura enciclopedista, que impedem muitos a ingressarem às Instituições de Ensino Superiores (IES).

Outro argumento diz respeito a impossível identificação dos negros como beneficiários, já que se vive em um país miscigenado. Discurso falacioso, afinal, pessoas consideradas negras são vítimas, no Brasil, de uma discriminação negativa em resultado da

qual se vêem inferiorizadas em todas (praticamente) instâncias sociais. Não há dificuldade em identificá-los.

“[...] O Sistema de Cotas é injusto e garante privilégios só por causa da cor [...]” (Eduardo, do curso de Direito matutino, em entrevista concedida em 21 nov. 2008).

“[...] O Sistema de Cotas estão burlando as regras convencionais do ingresso à universidade [...]” (Mary Angélica, estudante do curso de Direito matutino, em entrevista no dia 21 nov. 2008).

“Tem muita gente que nem é negro e está dizendo que é para se beneficiar das cotas étnicas [...]” (Sérgio, do curso de Direito matutino, em entrevista no dia 21, nov. 2008).

“Posso muito bem auto-classificar negra para ter facilidade para entrar, mas prefiro passar na universal para provar que eu sei mesmo [...]” (Adriana, estudante do curso de Direito matutino, em entrevista concedida em 21 nov. 2008).

No caso da UFMA adotou-se o critério da auto-classificação, seguida de entrevistas e colagem de fotos no edital 2008, acabou dando origem a fraudes, mas dois mecanismos foram criados: além de declarar-se negro e identificar-se com documento, o registro civil é outra forma comprobatória e a validação de baixos fatores não econômicos. Assim, no edital 2009, associa-se a questão da desigualdade social e racial.

Além disso, a ciência dispõe de meios seguros para a definição correta da ascendência racial do indivíduo. Para o presidente do Conselho de Defesa da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e Militante do Centro de Cultura Negra, o engenheiro Magno Cruz (em entrevista concedida em 18 nov. de 2008), o critério de auto-classificação é válido, devido a condição de discriminação que impossibilitaria o auto-reconhecimento de ser negro.

Para o representante do Centro de Cultura Negra, Luís Alves Ferreira, cuja entrevista foi realizada em 09 set. de 2008, o sistema de cotas possibilita uma reformulação de identidade social, desconstrução do mérito e otimização da identidade negra.

Outro argumento na democratização do ensino superior é que não diz respeito ao negro, mas à condição sócio-econômica, “não é o fato de ser negro que bloqueia a entrada do cidadão na universidade, pois o egresso se dá através de prova que avalia, objetivando o conhecimento do candidato, e não sua cor”. (HERING, 2003).

“[...] Deveria existir cotas para pessoas pobres, pois estas é que precisam de facilidade para ingressar na UFMA, devido às péssimas condições de ensino público” (Marcelina, aluna do curso de Pedagogia, turno vespertino, em entrevista no dia 21 de novembro de 2008).

O fato é que o menor contingente nas universidades, serviços públicos, altos cargos visivelmente é de negros e, além disto, acompanham-se os menores índices de inclusão social.

O argumento necessário é que não é só o negro ou o pobre (políticas afirmativas não são auto-excludentes), mas os dois devem ser contemplados com ações afirmativas, aliás, todos que sofrem direta ou indiretamente discriminação de acordo com o art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

Não é invalidado o número das desigualdades sociais em cargos e cursos superiores, como também, não é explicá-los através do fator causal raça. Como, então, preconizar políticas universalistas advogando que estas resolvem os problemas das minorias? A história comprova que a assertiva está incorreta.

Assim, algumas conclusões podem ser apresentadas, ou seja, o Direito Constitucional, posto em aberto, é mutante e mutável para se fazer permanentemente adequado às demandas sociais, não podendo compartilhar ou permitir a persistência no conceito estático de um direito de igualdade, realizado segundo parâmetros históricos já defasados (liberal-burguês), que não contemplam as perspectivas de um Estado multi-cultural. Agir afirmativamente significa ter consciência das situações de discriminação e tomar decisões, colocando de lado o formalismo jurídico-institucional e entender que é uma questão de vital importância para legitimar as aspirações de todos. O Direito Constitucional é perfeitamente compatível com o princípio da ação afirmativa, pois o princípio constitucional da igualdade comporta várias vertentes.

Outro argumento contradiz a respeito da definição da política como um paleativo, que não resolverá o problema da má qualidade do Ensino Público fundamental e médio, como se pode conferir através de entrevistas obtidas no curso de Biblioteconomia (turno matutino) da UFMA:

“É só tentativa de promoção do governo, porque o que ele deveria fazer é garantir ensino fundamental e médio de qualidade não faz” (Simone, entrevistada).

“As cotas são para tapar o sol com a peneira, não resolve nada efetivamente, dá uma aparência de solução” (Karla, entrevistada).

As ações respondem a uma necessidade, conforme especifica Molina e Rodriguez (2002):

[...] temporária, obrigatória e legal; não é um fim em si mesmo nem deve prejudicar terceiros; é um mecanismo para neutralizar os desequilíbrios derivados da etnia, do gênero ou da condição sócio-econômica, entre outras causas de discriminação, de modo que, adiante de uma oportunidade [...] em uma situação de paridade, seja escolhida uma pessoas pertencente a uma população discriminada (MOLINA e RODRIGUEZ, 2002, p. 212-213).

Dito isto, as ações afirmativas, como bem colocadas, são temporárias e dedicam-se a mitigar o sofrimento e discriminação, historicamente alicerçadas pelo Estado liberal, mas isto não impossibilita as políticas relacionadas a qualificação do ensino fundamental e médio, pelo contrário, entende-se que as facilita, pois o aluno negro, pobre e deficiente agora, percebendo uma política que efetivamente o protege como sujeito de direito em sua possibilidade de ensino superior, passa a exigir, com mais veemência das autoridades competentes, da sua escola e de seus professores a realização de um bom ofício para que seja realizado o processo ensino-aprendizagem, tornando-o apto à competição no Vestibular.

## 7 CONCLUSÃO

Esta pesquisa evidencia que o mito da democracia racial é suficientemente forte na mentalidade dos brasileiros e está relacionado, também, à crença do mérito intelectual. As pessoas concebem que todos possuem realidades similares, apontando como se todos tivessem a mesma oportunidade de participação na vida social e possibilidade de ingresso na UFMA dependendo, unicamente, de sua competência estudantil. Esta realidade é falaciosa, circunstanciada dentro do ideário liberal a partir da Revolução Francesa, do qual o Brasil é signatário. Neste sentido, acreditar no mérito intelectual do indivíduo é desconhecer as contradições existentes nas relações sociais brasileiras, visto que as condições sócio-materiais da população negra são nitidamente inferiores em relação aos brancos, bem como as oportunidades, também limitadas.

Assim, as ações afirmativas configuram-se necessárias como políticas públicas de urgência para garantir os direitos subjetivos e o Estado, neste sentido, é prestacionista diante de sua omissão histórica da dívida efetiva dos direitos já vinculados na Constituição de 1988, sobretudo no art. 5º, que tange sobre o crime de racismo, discriminação que valoriza a isonomia substancial e no art. 206, que registra a igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas.

Desta forma, assumir as ações afirmativas é expressar a retomada do processo de afirmação dos direitos humanos, dos diferentes direitos e das especificidades da pessoa humana. É afirmar que nossa sociedade é plural, reconhecendo que o Estado possui direitos subjetivos. É tornar relevante a cidadania ativa que, através dos diversos movimentos sociais, dão visibilidade aos conflitos de interesses econômicos, sociais, raciais tão naturalmente essencializados pelo capitalismo.

Dito isto, é preciso que a universidade pública se coloque sempre em uma postura crítica, sendo um espaço de produção, circulação e discussão de conhecimento por excelência, não omitindo-se no seu ofício de garantir a igualdade social para o ingresso de estudantes em sua instituição. As cotas para os negros significam reparação mínima dos direitos humanos historicamente negados a estes, que impossibilitava o usufruto de bens materiais, culturais na sociedade brasileira, é reconhecer e garantir, minimamente, os direitos constitucionais, através de suas efetividades dentro desta Instituição de Ensino.

## REFERÊNCIAS

BERN, Zilá. Racismo e anti-racismo. São Paulo: moderna, 1994.

BOBBIO, Roberto. **A era dos direitos**. [trad. Carlos Nelsa Coutinho]. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Carlos Fonseca. **As cotas na Universidade Pública Brasileira**. São Paulo: Autores Associados, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1995.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº. 5.452/43. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Poder Executivo, Brasília, DF, 30 abr. 1943.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais - 2007**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=987](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=987). Acesso em 29 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8112/90. **Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 11 dez. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.504/97. **Estabelece normas para as eleições** Poder Executivo, Brasília, DF, 30 set. 1997.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 3.627/2004. **Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências**. Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/228987.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Retrato do Brasil**. Fascículo nº 9, São Paulo, 2006.

CANDAU, Vera Maria. Reinventar a escola de Petrópolis, Petrópolis: Vozes, 2000.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a crise do capitalismo real**. São Paulo: Cortez, 2003.

GOMES, J. B.B. **Ações afirmativas: aspectos jurídicos**. In: Vários Autores. **Racismo no Brasil**. Petrópolis: ABONG, 2002.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre ações afirmativas. In Lobato e Santos [org.]. **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP e A, 2003.

GUIMARÃES, Antonio S. Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo, Editora 34, 1999.

LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de, TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Atlas, 1995.

LINHARES Jr. José. Candidatos e estudantes criticam injustiça do sistema de cotas. **Jornal Pequeno**. São Luís, 23 abr. 2007. Educação, p. 5.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Ação afirmativa no Brasil – um debate em curso. In **Ações afirmativas e combate ao racismo no Brasil**. Coleção Educação para todos. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

MITYE, Camila. **Cotas da UFMA causa polêmica ao separar irmãs em sistema de cotas universal**. Disponível em <http://www.vestibular.brasilecola.com/noticias/cotas-ufma-causa-polemica-ao-separar-irmas-sistema-.htm>, acesso em 01/11/2008.

MOLINA, Lucrecia, RODRIGUEZ, Victor. Recopilación de normas jurídicas consticionales com la prescripción y prevención de prácticas de discriminación racial. In **Dispués de Durban: construcción de um proceso regional de inclusión social**. IIDH, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob perspectiva dos direitos humanos. In **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Coleção Educação para todos Brasileiros. Ministério da Educação, 2005.

REIS, F.W. **Tempo Presente: MDC a FHC**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

RIBEIRO E. Ética, Política e as Astúcias da Desigualdade **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 mai. 1998.

SOARES, Maria Susana Arrosa [org. Brasil]. **Educação superior no Brasil**. Brasília: Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior, 2002.

VENCENDO A RAÇA. **Super Interessante**, nº 187, abr. 2003, p. 48.